



DECISÃO

REF.: Pregão Eletrônico nº 004/2026 (Processo Administrativo nº 009/2026)

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento e instalação de letreiros luminosos em LED para as fachadas frontal e posterior do prédio da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

LICITANTE RECORRIDA: ART COMUNIC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

LICITANTES RECORRENTES: PRIME 360 | PUBLICIDADE & MARKETING e ANF

COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

Tratam-se de recursos administrativos, interpostos pelas empresas **PRIME 360 | PUBLICIDADE & MARKETING** e **ANF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA**, contra a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **ART COMUNIC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**, pelo valor global de R\$ 98.200,00, sob o argumento de que o saneamento efetuado por este Pregoeiro, que permitiu a juntada posterior da Declaração de Trabalho do Menor, Declaração de Enquadramento ME/EPP, Declaração Unificada e do comprovante de Visita Técnica, teria violado o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, configurando afronta ao art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, além disso, a empresa **PRIME 360** pleiteou a análise detalhada da exequibilidade da proposta da vencedora.

A decisão do nobre Pregoeiro, amparado pelo **Parecer Jurídico**, que consta do presente processo, foi no sentido de conhecer dos recursos interpostos, por serem tempestivos e, no mérito, negar-lhes provimento mantendo integralmente a habilitação da empresa **ART COMUNIC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA** sob o argumento de que, *verbis*:

“2.1. Da Regularidade do Saneamento Formal (Art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021)

Conforme restou materialmente comprovado nos autos, as declarações exigidas pelo edital continham assinatura digital datada de 12/05/2026, ou seja, em momento anterior



à própria abertura da fase de habilitação. Trata-se, portanto, de condição jurídica preexistente.

O saneamento realizado encontra amparo direto no art. 64, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que faculta expressamente a correção de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que o formalismo excessivo não pode se sobrepor ao interesse público e à busca pela proposta mais vantajosa, conforme o Acórdão nº 1211/2021 – TCU – Plenário. Desclassificar a melhor proposta em razão de uma mera falha técnica de carregamento no sistema BBMNet configuraria manifesto prejuízo à Administração.

2.2. Da Exequibilidade da Proposta e da Isonomia Procedimental

Não prospera a alegação de violação à isonomia quanto à análise de preços. Este Pregoeiro adotou idêntico rito procedimental e rigor legal para todas as empresas que apresentaram lances inferiores ao patamar de 50% do valor estimado.

As demais participantes (Participante 88675056 e Participante 071483) foram desclassificadas unicamente por sua própria inércia, visto que deixaram transcorrer os prazos concedidos sem apresentar as respectivas planilhas e justificativas. Diferentemente, a empresa ART COMUNIC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, ao ser devidamente instada por meio de diligência, atendeu prontamente às exigências e demonstrou de forma robusta e analítica a exequibilidade de sua proposta.

Incide ao caso a Súmula nº 262 do TCU, a qual determina que o limite legal gera presunção relativa de inexequibilidade, impondo o dever de conceder oportunidade para a licitante demonstrar a viabilidade econômica do seu preço, rito este estritamente observado no certame.”



Ante o exposto e em conformidade com a decisão do Pregoeiro, que acolho integralmente, **INDEFIRO** os recursos administrativos interpostos pelas empresas **PRIME 360 | PUBLICIDADE & MARKETING** e **ANF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA** e **mantenho a habilitação** da empresa **ART COMUNIC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**

Publique-se.
Cumpra-se.

Santana de Parnaíba, 28 de maio de 2026.

JOSÉ HUGO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba